



Número: **0602019-41.2022.6.04.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **20/05/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas -  
Desaprovação/Rejeição das Contas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA (EMBARGANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160544144	20/05/2024 18:55	<a href="#">EmbDecl RESPE 0602019-41.2022.6.04.0000</a>	Embargos de Declaração

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RAUL ARAUJO, relator**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM**

**MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, com respeito e acatamento devidos, interpor, com fulcro no artigo 275 do Código Eleitoral e no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil,

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em decorrência do acórdão proferido nestes autos (id nº 160422411) por este Egrégio Tribunal, que não conheceu o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## 1. SÍNTESE DA DEMANDA

A embargante, inconformada com o acórdão proferido por este colendo Tribunal Superior Eleitoral, que **negou seguimento ao agravo regimental em recurso especial eleitoral interposto nestes autos**, mantendo desta forma não conhecimento dos embargos de declaração interpostos na prestação de contas eleitorais (o que vem sendo questionado desde a interposição do recurso especial eleitoral cabível), maneja o presente recurso com o fito de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar esta Corte Superior, e para tanto, apresenta suas razões, com sustentáculo nos mais verdadeiros motivos.

O acórdão recorrido encontra-se redigido da seguinte maneira:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL ELEITA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. OPOSIÇÃO FORA DO TRÍDUO LEGAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO (ARTS. 78, C/C O ART. 86, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019 E 30, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997). PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. PERÍODO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1. Embargos de declaração opostos na origem em 15.12.2022 intempestivos, porquanto a publicação do acórdão, conforme os arts. 78, c/c o art. 86, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, dá-se na sessão de julgamento, que ocorreu em 9.12.2022 (sexta-feira).

2. Os prazos em curso no período compreendido entre 15.8.2022 e 19.12.2022 são peremptórios e contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados, nos termos da Res.-TSE nº 23.674/2021.

3. Verificada a extemporaneidade dos embargos de declaração, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, sendo, por conseguinte, intempestivo o recurso especial. Precedentes.

4. A legislação eleitoral faz distinção entre a prestação de contas de candidato eleito e a de não eleito, conferindo maior celeridade à tramitação da apresentada pelo candidato eleito.



5. A distinção feita pela legislação se refletiu na norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral que, exercendo poder regulamentar que lhe é conferido, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/1997, editou a Res.-TSE nº 23.607/2019, a fim de normatizar a prestação de contas de campanhas eleitorais.

6. A legislação eleitoral estabelece em relação às candidatas e aos candidatos eleitos a publicação em sessão da decisão que julgar as suas contas (arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a contagem do prazo recursal tomando-se como termo inicial a publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral ou a publicação em cartório no caso de decisão proferida pelo juízo de primeira instância (art. 86, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

7. **Agravo interno não conhecido.** (grifos nossos).

## 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### 2.1. Cabimento

É cabível, na espécie, a figura recursal dos embargos de declaração, com base no disposto no artigo 275 do código eleitoral cumulado com o inciso ii do artigo 1.022 do código de processo civil, o qual, por sua vez, estatui que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e corrigir erro material**, não se sujeitando a preparo, nos termos do *caput* do artigo 1.023, parte final, do CPC.

Assim, manejam-se os presentes embargos contra o disposto no acórdão reproduzido no tópico anterior, em decorrência da existência de omissão no referido julgado, conforme será melhor exposto no tópico relativo ao mérito recursal.

### 2.2. Tempestividade

Nos termos do §1º do artigo 275<sup>1</sup> do Código Eleitoral, o acórdão objeto deste recurso foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico desta Corte em **16.05.2024**

---

<sup>1</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. [...] §1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de

(**quinta-feira**), tendo início o prazo de 3 (três) dias para a interposição de embargos de declaração em **17.05.2024 (sexta-feira)**.

Dessa forma, considerando que o dia 19 de maio de 2024, dia do término do prazo, **é considerado dia não útil (domingo)** depreende-se que o termo *ad quem*, **se encerra no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 20 de maio de 2024 (segunda-feira)**. Portanto, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente expediente.

### **3. A OMISSÃO: NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O aludido *decisum* apresenta **omissão** no ponto em que **não se manifesta acerca do pleito da defesa da embargante constante das peças de Recurso Especial Eleitoral e Agravo em Recurso Especial Eleitoral quanto à violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal**.

Quanto ao ponto omissis, Excelências, inicialmente é necessário trazer à baila o ensinamento de Ana Eloise de Carvalho Flores e Rosana Spiller Fernandes, no artigo “Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral”<sup>2</sup>, no sentido de que as Resoluções **não podem criar direitos e obrigações**, papel este que é reservado única e exclusivamente à lei, devendo as resoluções tão somente situar-se *secundum e praeter legem*:

As resoluções não podem criar direitos e obrigações não previstos em lei, devendo “situar-se secundum e praeter legem, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal”, como diz Marcos Ramayana (2004, p. 76), e sujeitam-se aos mesmos princípios que vinculam o legislador comum.

---

publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

<sup>2</sup> FLORES, Ana Eloise de Carvalho. FERNANDES, Rosana Spiller. **Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em <[https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo\\_Ana\\_Eloise\\_Rosana\\_Spiller.pdf](https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo_Ana_Eloise_Rosana_Spiller.pdf)>. Acesso em 29 nov. 2023.



Dessa forma, o quadro que se apresenta é que a Decisão objeto de Recurso Especial Eleitoral **viola frontalmente o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal**, tendo em vista que, ao aplicar o entendimento disposto no *caput* do artigo 86 da Resolução nº 23.607/2019, **prejudica o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa pela Recorrente**, bem como o uso dos meios a eles inerentes, conforme será melhor exposto neste tópico.

Ressalta-se que os Embargos de Declaração interpostos na data de 15 de dezembro de 2022 diziam respeito a Acórdão de Desaprovação das Contas Eleitorais da Recorrente atinentes ao pleito eleitoral de 2022, conduzido por voto divergente inaugurado pelo Ilustríssimo Desembargador Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Marcelo Pires Soares, que na ocasião do julgamento original, em **09/12/2022**, apresentou entendimento diverso do apresentado pela Relator Originário, o Ilustríssimo Desembargador Fabrício Frota Marques.

Nesse ponto, destaca-se que o relator original **chegou a votar pela aprovação das contas com ressalvas**. Todavia, ante a existência de voto divergente, houve uma troca na relatoria para o então atual relator. Ainda, merece atenção o ponto que os votos citados caminharam para sentidos diversos, o que destaca ainda mais a necessidade de conhecimento integral dos termos estabelecidos no voto divergente, o que só poderia ser realizado através da disponibilidade na íntegra dos autos.

Dessa forma, a Recorrente teve ciência da **íntegra** do voto relator divergente quando da sua disponibilização no sistema PJE sob o número (id) 11573542, no dia **12 de dezembro de 2022**. Sendo assim, **somente nesta oportunidade é que o contraditório e ampla defesa poderiam ser praticados de forma ampla**.

Contudo, ao longo do julgamento que originou o acórdão que aqui se recorre, levantou-se a suposta intempestividade do recurso interposto, com fundamento no art. 86 da Resolução 23.607/2019 do TSE, já transcrita neste petítório.

Ocorre que o dispositivo citado contraria dispositivo legal que regulamenta a mesma matéria, qual seja o artigo 30, § 5º da Lei 9.504/97, que dispõe que “a



*decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial”.*

Ora Excelências, **em nenhum momento o dispositivo legal supracitado faz distinção entre prestação de contas de candidatos eleitos e/ou não eleitos.** O que é existente é tão somente uma única disposição: **o prazo para recurso contra decisões que julgarem as contas prestadas pelos candidatos que disputaram o pleito eleitoral será de três dias a contar da publicação no Diário Oficial da Justiça Eleitoral.** Perceba-se que neste caso, **sequer há a exigência da publicação em sessão,** devendo tal prazo ser iniciado a partir da publicação no Diário Oficial.

No caso destes autos, **não houve publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial,** ou seja, os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente na data de 15 de dezembro de 2022, considerando o disposto no §4º do artigo 218<sup>3</sup> do Código de Processo Civil e a interpretação do artigo 30, § 5º da Lei 9.504/97, que nos leva a crer que se o Acórdão foi publicado em **12 de dezembro de 2022,** o termo final para a interposição de recurso ocorreria em **15 de dezembro de 2022, são tempestivos e devem ser conhecidos** para que posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas venha a se manifestar quanto o seu provimento ou não provimento.

Por outro lado, adotando-se o entendimento previsto no art. 86 da Resolução 23.607/2019 do TSE, ter-se-ia como termo final o dia 12/12/2022. Logo, trata-se de entendimento muito mais restrito que fere de morte o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que se a íntegra do voto relator não estava disponibilizada no sistema, **como a parte poderia concordar ou discordar dos fundamentos apontados pelo Ilustre Relator?**

Por melhor que seja a memória de uma pessoa, **não é possível decorar todas as palavras, de alto teor técnico,** utilizadas por um magistrado para fundamentar seu voto.

---

<sup>3</sup> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...]§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



Ademais, quanto ao art. 86 da Resolução 23.607/2019 do TSE ao contrariar o artigo 30, § 5º da Lei 9.504/97, que possui redação clara ao dispor que o prazo recursal se inicia com a publicação no Diário Oficial, **não poderia uma resolução, despida de normatividade primária, inovar juridicamente em relação a uma lei.**

Desta forma, pugna a Embargante pelo **suprimento da omissão existente no caderno processual e devidamente apontada neste Recurso**, para que este Egrégio Tribunal se manifeste acerca da ocorrência de violação frontal ao **inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do presentes Embargos de Declaração.
- b) A intimação do Recorrido para apresentação de Contrarrazões.
- c) Que sejam providos os presentes aclaratórios, de modo que esta Colenda Corte Superior **se manifeste, no âmbito do Acórdão Embargado, quanto à ocorrência de violação ao inciso LV do Artigo 5º da CF pelo Acórdão objeto de Recurso Especial Eleitoral.**

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus-AM, 20 de maio de 2024

**Maria Auxiliadora dos Santos Benigno  
OAB/AM nº A-619**

**Francisco Charles Cunha Garcia Júnior  
OAB/AM nº 4.563**

